



PROCESSO	61.238-3/2021
ASSUNTO	APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA – Diretor-Presidente
INTERESSADO	ALÚSIO PEREIRA DOS SANTOS
RELATORA	AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

À luz do que dispõe o artigo 1º, VI, da Lei Orgânica, compete a este Tribunal de Contas, apreciar para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

Esclareço que a matéria em apreço comporta julgamento em sessão virtual, na forma do artigo 1º, da Resolução Normativa 29/2012, alterado pela Resolução 7/2021.

E, considerando que a instrução está completa e que há Parecer Ministerial, passo à apreciação da legalidade do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Compulsando os autos, saliento que o Senhor **Alúcio Pereira dos Santos** é segurado do Mato Grosso Previdência. À época da concessão do presente benefício, o referido servidor público civil, efetivo, ocupava o cargo de Escrivão de Polícia/LC318/407 E-007, 40 horas semanais de trabalho, lotado na Polícia Judiciária Civil.

Contava com 60 anos de idade, e ainda com o tempo de contribuição equivalente há 32 anos, 10 meses e 4 dias. Desse período, houve a averbação de 12 anos, 6 meses e 8 dias (Doc. Digital 210758/2021, págs. 11 a 22).



Pois bem. Observo que o benefício foi concedido por meio do Ato 3.692/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 8/7/2021, com fundamento na Emenda Constitucional Federal 103/2019, bem como no artigo 140-A, § 2º, III e IV, da Constitucional Estadual de Mato Grosso e o artigo 7º, da Emenda Constitucional Estadual 92/2020 c/c o artigo 307, da Lei Complementar Estadual 407/2010 e ainda o artigo 3º, da Lei Complementar 389/2010, artigo 3º, da Lei 9.688/2011 c/c o artigo 2º, da Lei 10.499/2017, mais as disposições da Lei Complementar 407/2010.

É relevante destacar que o direito à percepção deste benefício previdenciário tem previsão na regra de transição da Emenda Constitucional Estadual 92/2020, nestes termos:

Art. 7º Os ocupantes dos cargos estaduais de policial civil, agente socioeducativo e agente penitenciário que tenham ingressado na respectiva carreira até a data da entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se voluntariamente, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria e revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função, quando forem preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 50 (cinquenta) anos de idade, independentemente de sexo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, dos quais ao menos 20 (vinte) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, dos quais ao menos 15 (quinze) anos deverão ter se dado em atividade de natureza estritamente policial;

III - período adicional de contribuição correspondente à metade do tempo de contribuição que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltar para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Parágrafo único Para efeitos do disposto no inciso II deste artigo serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias civis estaduais e federais, penais, militares e nos corpos de bombeiros militares. (Grifei)

Desse modo, assevero que o Interessado cumpriu os requisitos previstos no ordenamento jurídico necessários à sua inativação.

Diante das razões apresentadas, aprovo o ato administrativo, de natureza complexa, que concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.



Quanto ao provento decorrente deste benefício, saliento que o cálculo foi realizado com base na última remuneração do servidor em atividade, conforme a seguir:

COMPOSIÇÃO	
PROVENTOS INTEGRAIS	R\$ 15.579,13

Assim, em consonância aos entendimentos Técnico e Ministerial, confirmo a legalidade da planilha de cálculo de proventos.

DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, **acolho o Parecer Ministerial 3.138/2022**, de autoria do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com base no artigo 1º, VI, c/c o artigo 43, II, da Lei Complementar 269/07, e apresento a **PROPOSTA DE VOTO** no sentido de:

I) REGISTRAR o Ato 3.692/2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso, em 8/7/2021, que concedeu aposentadoria voluntária ao Senhor **Alúcio Pereira dos Santos**; e

II) JULGAR LEGAL a planilha de cálculo de proventos integrais (Doc. Digital 210758/2021, pág. 27).

É a proposta de Voto.

Cuiabá, 5 de agosto de 2022.

(assinatura digital)
Jaqueline Jacobsen Marques
Auditora Substituta de Conselheiro
Relatora